



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 1000780-42.2023.5.02.0322

Relator: PAULO EDUARDO VIEIRA DE OLIVEIRA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 21/06/2024

Valor da causa: R\$ 27.230,00

Partes:

RECORRENTE: ----- ADVOGADO: EDSON KIYOSHI MURATA ADVOGADO: CARLOS CHNAIDERMAN ADVOGADO: MARCO ANTONIO CARLOS ADVOGADO: MARCELO SANTOS CRUZ **RECORRENTE:** ----- EM LIQUIDACAO ADVOGADO: MARCELLE SILVA ZACCARO **RECORRIDO:** ----- ADVOGADO: EDSON KIYOSHI MURATA ADVOGADO: CARLOS CHNAIDERMAN ADVOGADO: MARCO ANTONIO CARLOS ADVOGADO: MARCELO SANTOS CRUZ **RECORRIDO:** ----- EM LIQUIDACAO ADVOGADO: MARCELLE SILVA ZACCARO **RECORRIDO:** MUNICIPIO DE GUARULHOS



PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJECUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO nº 1000780-42.2023.5.02.0322 (ROT) RECORRENTE: -----, RECORRIDO:
RELATOR: PAULO EDUARDO VIEIRA DE OLIVEIRA

DANOS MORAIS. LABOR EXTERNO. LIMPEZA URBANA. AUSÊNCIA DE LOCAL PARA ALIMENTAÇÃO E DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS. PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECITIVA DE GÊNERO. Sob a ótica da Resolução do CNJ nº 492/2023, bem como da Recomendação do CNJ nº

128/2022, a ausência de local adequado para os trabalhadores, especialmente para as pessoas do gênero feminino, é extremamente constrangedor, afronta a dignidade humana, os princípios mínimos de civilidade, além de contrariar frontalmente a ideia de inclusão feminina em trabalhos antigamente ocupados apenas pelo gênero masculino. Recurso da reclamante provido para majorar a indenização por danos morais.

Inconformadas com a r. sentença, complementada com as r. decisões de embargos de declaração, que julgou parcialmente procedente a reclamação trabalhista, interpõem a **primeira reclamada e a reclamante** recurso ordinário, pleiteando a reforma da decisão.

Tempestividade observada.

Juízo garantido.

Contrarrazões apresentadas.

Parecer do D. Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

ID. db1905e - Pág. 1

Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA

Das diferenças de adicional de insalubridade

Inconformada com a condenação ao pagamento de diferenças de adicional de insalubridade, recorre a reclamada, arguindo, em resumo, que a obreira recebeu durante a contratualidade adicional de insalubridade em grau médio e que sempre foram ofertados EPI's adequados. Pugna pela improcedência.



Razão não lhe assiste.

Destaco inicialmente que os laudos de outros processos anexados pela reclamada como provam emprestada não servem para a convicção do Juízo, pois, no caso dos autos, foi realizada perícia técnica específica para avaliar o labor da obreira, que concluiu (fl.798 - id. c8193dc):

"Na varrição de vias públicas, a reclamante recolhia os lixos urbanos. Os lixos eram diversos, tais como restos de comida, animais mortos, entre outros, sendo gerados por moradores de rua. Carpia o mato nas margens de córregos e rios.

Segundo o Engenheiro Civil -----, Especialista em Saúde Pública, no capítulo "Saneamento do Meio" (In Medicina Básica do Trabalho - Vol. III, Ed. Gênese, Curitiba/PR. 1995), lixo urbano é o conjunto dos resíduos sólidos provenientes das atividades de uma comunidade, sendo composto por lixo domiciliar, lixo comercial, lixo industrial, lixo público, lixo hospitalar e lixo radioativo.

O lixo recolhido/manuseado pela reclamante é considerado lixo público /urbano.

Conforme exposto, na atividade de separação e retirada do lixo, não é necessário contato prolongado ou contínuo para que haja o risco de contaminação. Além disto, havia o contato com águas poluídas de rios e córregos, onde a reclamante realizava a supressão veratl.

*Portanto, em vista das evidências constatadas na perícia e dos resultados das análises efetuadas em confronto com os dispositivos legais, **concluím**os que a reclamante desempenhou atividade classificada como **INSALUBRE EM GRAU MÁXIMO**, em conformidade com Anexo 14 da NR 15, durante o período laboral."*

A única testemunha ouvida nos autos confirmou o labor na limpeza de vias públicas, nas margens de córregos, corroborando a conclusão pericial acerca de contato com agentes biológicos e lixo urbano.

ID. db1905e - Pág. 2

Na NR-15, Anexo XIV a coleta e industrialização de lixo urbano está classificada como risco máximo (40%).

Esclareça-se que a insalubridade por agentes biológicos é inerente à atividade de limpeza de instalações sanitárias de uso coletivo de grande circulação e a coleta de lixo urbano. Isso porque, o uso de EPI não basta para neutralizar os efeitos nocivos que os vírus e bactérias presentes no lixo urbano podem causar à saúde do trabalhador. Não há garantia da neutralização do risco



potencial, com o uso de EPIs ou outros equipamentos.

Com efeito, ainda que o Juízo não esteja adstrito à prova técnica, podendo formar sua convicção por meio dos demais elementos dos autos, como lhe faculta o art. 479 do CPC, as provas dos autos foram capazes de elidir a conclusão pericial.

Assim, mantém-se a r.decisão *a quo*.

Dos honorários periciais

A reclamada pretende a redução do valor fixado na origem a título de honorários periciais.

Sem razão.

Os honorários periciais fixados no importe de R\$ 2.900,00 atende ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade, bem como retribui, de maneira equânime, ao duto labor realizado.

Nada a prover.

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE

Da prescrição

Alega a reclamante que houve erro material na r.sentença ao pronunciar a prescrição a partir de 31/10/2018, quando a ação foi ajuizada em 12/06/2023.

Razão lhe assiste.

É consabido que em decorrência da deflagração da Pandemia do Covid-19 foi editada a Lei 14.010, de 10/06/2020, que dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET).

ID. db1905e - Pág. 3

Tal Lei instituiu normas de caráter transitório e emergencial para a



regulação de relações jurídicas de Direito Privado em virtude da supracitada pandemia (artigo 1º), sendo, portanto, plenamente aplicável às relações de emprego, até mesmo por força da disposição do artigo 8º, § 1º, da CLT, segundo o qual o direito comum será fonte subsidiária do Direito do Trabalho.

Por sua vez, o art. 3º da mencionada Lei é claro ao preconizar que "*os prazos prescricionais consideram-se impedidos ou suspensos, conforme o caso, a partir da entrada em vigor desta Lei até 30 de outubro de 2020*".

Logo, considerando-se ainda que: 1) a Lei em questão teve vigência a partir de 12/06/2020, suspendendo o prazo prescricional até 30/10/2020; 2) o ajuizamento da reclamação ocorreu em 12/06/2023, impõe-se dar provimento ao apelo para estabelecer como marco inicial da incidência da prescrição quinquenal o dia 21/01/2018, já considerados os dias de suspensão do cômputo prescricional previstos no art. 3º, da Lei 14.010/20, correspondentes a 140 (cento e quarenta) dias.

Provejo, portanto, o apelo para aplicar ao caso a regra do art. 3º, da Lei 14.010/20 e declarar inexigíveis os créditos anteriores a 21/01/2018, considerando a propositura da ação em 12/09/2023 e o disposto nos arts. 5º, XXIX, da CF e 11, "*caput*", da CLT.

Dos reflexos sobre abono mensal

Insiste a reclamante na condenação da reclamada ao pagamento de reflexos sobre o abono salarial.

À análise.

A reclamada resiste ao pleito alegando que o abono salarial foi instituído com período de início e fim, portanto, sem habitualidade o que afasta o caráter salarial.

O Juízo de origem indeferiu o pleito com os seguintes fundamentos:

"Ante o exposto, reputo a validade da norma em comento eis que, de conformidade com o artigo 611-A da CLT, estabeleceu contrapartidas benéficas ao contrato de trabalho quando estipula pagamento de um abono salarial temporário, superior, inclusive, ao valor base recebido como salário pela parte autora. Inclusive, o art. 457 da CLT veda a natureza salarial do abono." Comporta reparo o julgado.



O reajuste anual do salário estabelecido nas normas coletivas e na Lei 7238/84 tem como objetivo compensar o trabalhador dos impactos da inflação e de outros fatores econômicos que impliquem na redução do poder de compra.

O acordo coletivo de 2019/2020 determinou que, no período de sua vigência, não haveria o reajuste anual e, em contrapartida, estabeleceu um valor fixo de abono salarial (fl. 40 - id. d46343f):

"Não haverá reajuste dos salários, sendo garantido aos funcionários que tenham salário até R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) um abono mensal no valor de R\$ 100,00 (cem reais), no período de 01 de maio de 2019 até 30 de abril de 2020"

É bem verdade que o entendimento sedimentado com o Tema 1046 do STF é de ser válida a norma coletiva que restringe ou limita direito trabalhista não assegurado constitucionalmente. Assim, seguindo este raciocínio, o ajuste coletivo deve prevalecer entre as partes.

É certo ainda, que as partes, em ajustes coletivos, podem inclusive acordar a redução salarial ou de jornada, no entanto, devem observar o disposto no § 3º do art. 611-A da CLT:

"§ 3º Se for pactuada cláusula que reduza o salário ou a jornada, a convenção coletiva ou o acordo coletivo de trabalho deverão prever a proteção dos empregados contra dispensa imotivada durante o prazo de vigência do instrumento coletivo."

No caso, a Cláusula normativa, ao vedar o reajuste salarial anual, de forma indireta, reduziu o salário dos empregados, sem oferecer a contrapartida, qual seja, a garantia de dispensa imotivada no período.

Portanto, a cláusula que reduziu ou, ainda, estabilizou o salário da obreira, não conferiu a contrapartida necessária para que conferir-lhe validade, de modo que, o caso concreto, apresenta importante distinção em relação ao entendimento do Tema 1046 do STF, razão pela qual, deixo de aplicá-lo.

Não é demais observar que a obreira recebeu o "abono provisório" de maio de 2019 até a dispensa ocorrida em 27/12/2021, o que evidencia a habitualidade do pagamento e o confere o caráter salarial da parcela.

Assim, em razão da cláusula que reduziu o salário da obreira não atender à condição imposta na Lei e, configurada sua natureza salarial, reformo a decisão de origem para determinar o pagamento de reflexos sobre o abono mensal quitados a partir de maio de 2019 (fl.699 - id.



- 4d1e8ab) em aviso prévio, férias + 1/3, 13º salário e FGTS + 40%.

ID. db1905e - Pág. 5

Dos honorários de sucumbência

Sem razão à obreira ao pretender a majoração dos honorários de sucumbência a cargo da ré, vez que o percentual fixado na origem, em 5%, observa os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Nada a deferir.

Dos juros na fase pré-judicial

Não merece, neste ponto, reparo a decisão de origem.

Esclareça-se, previamente, que o trecho citado pelo julgado de origem com relação ao voto relator do Ministro Gilmar Mendes com relação à aplicação do artigo 39 da Lei 8.177/91 contém uma impropriedade técnica, uma vez que equivale os juros de mora a TRD, sendo que esta se refere, na realidade, à índice de correção monetária e não juros. Ademais, conforme acima citado, também não constou nada a respeito de aplicação de juros na fase pré-judicial.

Consigne-se, ainda, que não há que se falar em aplicação de juros trabalhistas antes da propositura da ação, uma vez que a CLT tem preceito expresso, artigo 883 da CLT, que disciplina que os juros de moras são devidos a partir da distribuição da ação, conforme redação do dispositivo abaixo:

*Artigo 883. - Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas e **juros de mora, sendo estes, em qualquer caso, devidos a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial.***

Dessa forma, mantenho a r. decisão de piso.

Da multa por embargos declaratórios

Pugna a reclamante pela reforma da decisão que a condenou ao pagamento da multa de 2% sobre o valor da causa por embargos de declaração protelatórios. Sustenta que os embargos declaratórios visavam o saneamento de erro material em relação à prescrição.



Com razão à recorrente.

Nos termos do tópico da prescrição verifica-se que a data em que fora pronunciada a prescrição pelo Juízo de piso, não observou os 140 dias da suspensão da prescrição o período da pandemia.

ID. db1905e - Pág. 6

Nesse contexto, entendo como razoável que tal questão tenha sido suscitada por via de embargos declaratórios, de modo que não se pode impor à parte a aplicação de multa por embargos declaratórios pela mera oposição do remédio intentado.

Portanto, dou provimento ao recurso para afastar a multa aplicada.

MATÉRIA COMUM AOS RECURSOS

Da indenização por danos morais

A reclamada insurge-se em face da decisão que a condenou ao pagamento de indenização por danos morais em razão da inexistência de banheiros ao longo do percurso de trabalho da reclamante.

Por sua vez, a reclamante entende que o valor da indenização fixado na origem em R\$ 3.000,00, deve ser majorado para atender aos critérios legais de reparação.

Dou razão à reclamante.

A Constituição da República, em seu art. 5º, assegura aos brasileiros e estrangeiros residentes no país "indenização por dano material, moral ou à imagem" (inc. V) e declara que "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação" (inc. X).

Note-se, assim, que se almeja no Estado Democrático de Direito o equilíbrio entre o trabalho e o capital, sendo que a exploração do trabalho deve ser compensada com a concessão de garantias trabalhistas e sociais, além da imposição de obrigações aos empregadores quanto às condições de trabalho destinadas a proteger a integridade física e psíquica do trabalhador.

Assim, dentre as obrigações do empregador, inclui a de respeitar seus empregados e zelar por um ambiente de labor saudável e harmônico, tratando os seus colaboradores com



respeito e dignidade.

A reforma trabalhista, inserida pela Lei 13.467/2017, em razão da grande relevância de tal tema na seara trabalhista, incluiu na Consolidação das Leis do Trabalho o Título II-A (artigos 223-A ao 223-G) sobre o dano extrapatrimonial, passando a discipliná-lo, conforme se verifica dos dispositivos abaixo destacados:

Art. 223-A. Aplicam-se à reparação de danos de natureza extrapatrimonial decorrentes da relação de trabalho apenas os dispositivos deste Título.

ID. db1905e - Pág. 7

Art. 223-B. Causa dano de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa física ou jurídica, as quais são as titulares exclusivas do direito à reparação

Art. 223-C. A honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, a sexualidade, a saúde, o lazer e a integridade física são os bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa física.

Art. 223-D. A imagem, a marca, o nome, o segredo empresarial e o sigilo da correspondência são bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa jurídica.

Art. 223-E. São responsáveis pelo dano extrapatrimonial todos os que tenham colaborado para a ofensa ao bem jurídico tutelado, na proporção da ação ou da omissão.

Art. 223-F. A reparação por danos extrapatrimoniais pode ser pedida cumulativamente com a indenização por danos materiais decorrentes do mesmo ato lesivo.

§ 1º Se houver cumulação de pedidos, o juízo, ao proferir a decisão, discriminará os valores das indenizações a título de danos patrimoniais e das reparações por danos de natureza extrapatrimonial.

§ 2º A composição das perdas e danos, assim compreendidos os lucros cessantes e os danos emergentes, não interfere na avaliação dos danos extrapatrimoniais.

Note-se que os artigos 223-B e 223-C da CLT, estabelecem que "Causa dano de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa física ou jurídica [...]" e "A honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, a sexualidade, a saúde, o lazer e a integridade física são os bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa física" - respectivamente.

Assim, para que se atribua a responsabilidade pela reparação basta a

Assinado eletronicamente por: PAULO EDUARDO VIEIRA DE OLIVEIRA - 14/11/2024 11:59:32 - db1905e
<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24100811552072000000245516028>
 Número do processo: 1000780-42.2023.5.02.0322
 Número do documento: 24100811552072000000245516028



comprovação do ato ilícito, fruto de ação ou omissão não fundada em exercício regular de direito por meio da qual o agente viola os direitos da personalidade do indivíduo.

Ressalte-se que diferente do dano material, o dano moral é próprio do ato danoso, pois ofende direitos extrapatrimoniais e, assim estão ligados ao âmago do ser humano.

Consoante doutrina Sergio Cavalieri, "o dano moral existe *in re ipsa*; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, *ipso facto* está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção *hominis* ou *facti*, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge,

ID. db1905e - Pág. 8

ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum". (*in* Programa de Responsabilidade Civil. 2ª ed. São Paulo: Malheiros. 1998, p. 80).

Ainda, no mesmo sentido, assevera Enoque Ribeiro dos Santos que "a rigor, o dano moral trata-se de *damnum in re ipsa*, ou seja, a simples análise das circunstâncias fáticas é suficiente para a sua percepção pelo magistrado, no caso concreto. Dispensa-se, pois, comprovação, bastando, no caso concreto, a demonstração do resultado lesivo e a conexão com o fato causador, para responsabilização do agente." (*In* O dano moral na dispensa do empregado, 4ª ed. São Paulo: LTr, 2009, p.102).

Dessa forma, para efeito de danos morais não é preciso provar que a vítima se sentiu ofendida, magoada, desonrada com a conduta do autor. O dano moral dispensa prova em concreto, pois se passa no interior da personalidade, razão pela qual tem presunção absoluta (*damnum in re ipsa*).

No caso, alegou em sua prefacial que prestou serviços para a reclamada de 11/02/2008 a 27/12/2021, exercendo a função de auxiliar de serviços gerais, laborando na limpeza das ruas e margens dos córregos, lotada na regional de Pimentas, esclarecendo que (fl.9):

"Levava a sua marmita para almoçar. No período de calor, muitas vezes sua marmita azedou. Além disso, quando estavam trabalhando na rua, almoçava em qualquer lugar, sentada na guia ou numa pedra. Para ir ao banheiro tinha que pedir em padarias, bares ou supermercados. Requer

Assinado eletronicamente por: PAULO EDUARDO VIEIRA DE OLIVEIRA - 14/11/2024 11:59:32 - db1905e

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24100811552072000000245516028>

Número do processo: 1000780-42.2023.5.02.0322

Número do documento: 24100811552072000000245516028



uma indenização por dano moral pelas condições em que almoçava e pela falta de banheiro."

Em defesa a reclamada sustentou que (fl.667): *"a reclamante laborava em na varrição no centro do Município de Guarulhos, local com diversos estabelecimentos equipados com sanitários. Além disso, para alimentação, era fornecido o vale refeição, de modo que era uma escolha do trabalhador levar marmita para comer no local."*

A única testemunha ouvida nos autos, trabalhava na mesma equipe que a obreira, na mesma função e disse que:

"realizava as necessidades no mato ou quando conseguia autorização de algum comércio para usar, que levava marmita e deixava na bolsa, no chão, embaixo de uma árvore" (g.n.)

Nessa conjuntura, tem-se que a atitude do empregador, que obriga seus empregados a chegarem ao extremo de realizar suas necessidades fisiológicas em vias públicas, camuflando-se na vegetação disponível, sem qualquer medida de higiene, extrapola sobejamente os limites do seu poder diretivo, em detrimento ao princípio da dignidade da pessoa humana.

ID. db1905e - Pág. 9

Isso porque é dever do empregador proporcionar aos seus empregados condições básicas de conforto e higiene para suas necessidades fisiológicas, especialmente no caso de trabalhadora do gênero feminino.

Aliás, a questão comporta enfoque segundo o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, nos termos da Resolução do CNJ nº 492/2023, bem como da Recomendação do CNJ nº 128/2022, que em seu capítulo "4. Justiça do Trabalho" orienta:

"O direito do trabalho é o ramo do direito gestado da assimetria entre o capital e a força de trabalho decorrente, justamente, do desnível existente entre estes dois lados da esfera produtiva.

Contudo, a regulamentação desta relação assimétrica pelo direito é feita a partir de uma perspectiva hegemônica daqueles que ocupam os espaços de poder, inclusive na elaboração e aplicação da norma, qual seja, a perspectiva do homem branco, heterossexual, de determinada classe social.

As opções legislativas voltadas à proteção de determinados grupos em detrimento de outros historicamente marginalizados ficam claras quando o próprio legislador opta por proteger formalmente apenas as trabalhadoras e os trabalhadores empregados, deixando à margem todos



aqueles que não se encaixam dentro do modelo formal do processo produtivo.

Não se pode negar a importância da proteção conferida pelas normas trabalhistas, várias delas, inclusive, elevadas ao status constitucional, nos termos do art. 7º da Constituição Federal. No entanto, o que se pretende na parte especial deste protocolo, é apontar a necessidade de olhar e interpretar as normas trabalhistas pelas lentes da perspectiva de gênero, como forma de equilibrar as assimetrias existentes em regras supostamente neutras e universais, mas que, na sua essência, atingem de forma diferente as pessoas às quais se destinam.

Na Justiça do Trabalho, inúmeras são as demandas que exigem o olhar sob a perspectiva de gênero, tanto pela relação assimétrica de poder que é intrínseca a todo contrato de trabalho, independentemente dos partícipes que estão na relação, e que na maioria das vezes se somam a outras vulnerabilidades, como pelos direitos envolvidos nos casos concretos. Diante deste contexto, optou-se como metodologia de análise neste protocolo a sistematização em quatro segmentos macros, com suas respectivas subdivisões: desigualdades, discriminações, assédios /violências e segurança/medicina do trabalho."

Sob este enfoque, é inegável que todo trabalhador, independente do gênero, necessite de local adequado para realizar suas necessidades fisiológicas, no entanto, para pessoas do gênero feminino, especialmente considerando o período menstrual, expô-las, nas palavras da

ID. db1905e - Pág. 10

testemunha: "a usar o mato" é extremamente constrangedor, ofende os patamares mínimos de civilidade e dignidade da pessoa humana, além de contrariar frontalmente a ideia de inclusão feminina em trabalhos antigamente ocupados apenas pelo gênero masculino.

Sobre a matéria, a NR-21 da Portaria 3.214/78 do MTE dispõe que os locais de trabalho deverão ser mantidos em condições sanitárias compatíveis com o gênero de atividade, determinação esta que não foi observada pela reclamada, já que, segundo denota o conjunto probatório, deixou a mesma de providenciar instalações sanitárias adequadas próximas ao local de trabalho da reclamante.

Não se cogita da obrigatoriedade de disponibilização de sanitários em



cada esquina das ruas, entretanto, a impossibilidade de utilização de sanitários adequados durante a jornada de trabalho, seja porque os existentes se encontravam distantes, seja porque o comércio não está obrigado a fornecer banheiros aos empregados da ré, ofende a dignidade humana, desaguando em inequívoca conduta ilícita ensejadora da indenização postulada na inicial.

Quanto ao local para alimentação, não há lógica no argumento defensivo, no sentido que a reclamante recebia vale-refeição e poderia utilizá-lo no comércio local, onde, além de espaço para se alimentar, poderia utilizar o banheiro. Isso porque o fornecimento de vale-refeição não desobriga a ré de disponibilizar local apropriado refeições.

Além disso, a testemunha deixou claro que os trabalhadores levavam marmitta para se alimentarem e esta permanecia na bolsa ou debaixo de uma árvore, o que por corrobora a tese da reclamante de que a refeição estragava por ausência de local para armazenagem.

Frise-se que o trabalhador, na tentativa de quitar suas necessidades básicas, lamentavelmente, não se pode dar ao "luxo" de alimentar-se em restaurantes (mesmo com o valealimentação), onde o custo da refeição é superior quando comparada a alimentação feita em casa. Portanto, ao contrário do que alega a ré, não se poderia exigir que o trabalhador utilizasse o vale-refeição para se alimentar em restaurantes para poder utilizar o banheiro e ter local adequado para fazer sua refeição.

O ato ilícito praticado pela reclamada acarreta, assim, dano moral *in re ipsa*, o qual dispensa comprovação de existência de prejuízo, eis que evidente e presumível diante da comprovação do ato que violou os direitos da personalidade do empregado.

No caso vertente, incumbia à autora demonstrar a veracidade dos fatos ensejadores do dano moral, a teor do disposto no artigo 818, I, da CLT, sendo que desse ônus se desincumbiu a contento.

ID. db1905e - Pág. 11

Assim, provada a existência do ato ilícito, ensejador do constrangimento, mostra-se devido o ressarcimento civil por dano moral, nos moldes dos dispositivos acima elencados.

Tal entendimento é, inclusive, esposado pelo C. TST:

RECURSO DE REVISTA. REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.467/2017. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS E LOCAL PARA

Assinado eletronicamente por: PAULO EDUARDO VIEIRA DE OLIVEIRA - 14/11/2024 11:59:32 - db1905e

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24100811552072000000245516028>

Número do processo: 1000780-42.2023.5.02.0322

Número do documento: 24100811552072000000245516028



*REFEIÇÕES. ATIVIDADE DE LIMPEZA URBANA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Esta Corte Superior firmou o entendimento de que a Norma Regulamentadora nº 24 do então Ministério do Trabalho e Emprego, que dispõe sobre condições sanitárias e de conforto nos locais de trabalho, é aplicável aos trabalhadores que realizam atividade externa de limpeza urbana, a exemplo da atividade de varredura de ruas. Segundo a NR nº 24, **as empresas têm o dever de proporcionar banheiros, sanitários e água potável a seus empregados. O desrespeito a essa norma, como na hipótese dos autos, configura violação dos direitos da personalidade da reclamante, sendo devida indenização por dano moral.** Precedentes. Transcendência política reconhecida. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 00246727620175240004, Relator: Jose Pedro De Camargo Rodrigues De Souza, Data de Julgamento: 28/06/2023, 6ª Turma, Data de Publicação: 30/06/2023)*

Destarte, mantenho a decisão de origem, uma vez que evidente nos autos o ato ilícito passível de indenização por ofender a dignidade e os direitos da personalidade da autora.

No que concerne à quantificação da reparação do dano há de se consignar que sua natureza tem que ser, ao mesmo tempo, indenizatória, punitiva e preventiva, isto é, o quantum deve compensar a vítima pelo abalo (psicológico) sofrido, punir o ofensor pela conduta ilícita e fazer com que este busque evitar que situações análogas se repitam (caráter pedagógico da indenização).

Tal ressarcimento, já que o bem tutelado atingido não possui equivalência pecuniária, se sujeita tão somente à prudência e bom senso do julgador, em conformidade com o sistema aberto (não tarifado) adotado pelo legislador.

No aspecto, importa abrir pequeno parêntese para esclarecer que o E. STF, no julgamento conjunto das ADIs 6.050, 6.069 e 6.082, realizado pelo Plenário em sessão virtual concluída no período de 16/06 a 23/06/2023, entendeu por bem conferir interpretação conforme a Constituição àquele dispositivo, de modo a estabelecer que "*os critérios de quantificação de reparação por dano extrapatrimonial previstos no art. 223-G, caput e § 1º, da CLT*" devem ser observados apenas "*c*omo critérios orientativos de fundamentação da decisão judicial".

Neste contexto, considerando as particularidades do presente caso,



reforma a decisão de origem para majorar a indenização por danos morais para o importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), observados os limites do pedido (fl.12).

Por fim, diante da gravidade das condições de trabalho deflagradas, considerando que a reclamada presta serviços de natureza pública, determino a **expedição de ofício ao Ministério Público do Trabalho**, independente do trânsito em julgado, com cópia integral da presente ação, para que tome as providências que entender cabíveis.

Provejo o apelo.

Em vista do exposto, **ACORDAM** os Magistrados da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em:

- **CONHECER** do recurso ordinário interposto pelas partes e, no mérito;
- por unanimidade de votos, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso da reclamada e,
- por unanimidade de votos, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da reclamante para: **1)** declarar inexigíveis os créditos anteriores a 21/01/2018; **2)** pagamento de reflexos sobre o abono mensal quitados a partir de maio de 2019 (fl.699 - id. - 4d1e8ab) em aviso prévio, férias + 1/3, 13º salário e FGTS + 40%; **3)** afastar a multa por embargos de declaração protelatórios; **4)** majorar a indenização por danos morais para o importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

Tudo conforme fundamentação constante do voto.

Expeça-se ofício ao Ministério Público do Trabalho.



Rearbitra-se o valor das custas para R\$ 600,00, calculadas sobre o valor da condenação arbitrado em R\$ 30.000,00.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Paulo Eduardo Vieira de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento: o Exmo. Desembargador Paulo Eduardo Vieira de Oliveira, a Exma. Desembargadora Dulce Maria Soler Gomes Rijo e a Exma. Desembargadora Maria Fernanda de Queiroz da Silveira.

PAULO EDUARDO VIEIRA DE OLIVEIRA
Desembargador Relator

ac



Assinado eletronicamente por: PAULO EDUARDO VIEIRA DE OLIVEIRA - 14/11/2024 11:59:32 - db1905e
<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24100811552072000000245516028>
Número do processo: 1000780-42.2023.5.02.0322
Número do documento: 24100811552072000000245516028

